



**DECRETO Nº 11.535, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal para empreendimento industrial, estabelecido no Estado do Piauí, na forma que especifica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a manutenção do empreendimento industrial, neste Estado e o conseqüente nível de empregos gerados, bem como garantir a competitividade do estabelecimento no mercado nacional;

**CONSIDERANDO** o interesse governamental em preservar empresas estratégicas para o desenvolvimento do setor industrial do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO**, ainda, o fato de que o incremento da atividade econômica no Estado é fator primordial para o aumento da receita tributária,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **SOCIMOL - INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.751.564/0001-42, e no CAGEP sob o nº 19.401.488-6, com sede e foro na Avenida Pedro Freitas, nº 4000, bairro Tabuleta, município de Teresina-PI, tratamento tributário equivalente ao previsto no art. 4º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, no período de 1º de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2015, exclusivamente para a saída dos produtos de sua fabricação.

Parágrafo Único. O benefício de que trata o **caput** não alcança obrigações tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência deste Decreto, nem implica em restituição ou compensação de quantias já pagas.

Art. 2º Fica revogado, a partir de 1º de novembro de 2004, o Decreto nº 10.261, de 29 de fevereiro de 2000.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2004.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 16 de NOVEMBRO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
TECNOLÓGICO E TURISMO



**DECRETO Nº 11.534, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004**

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa **LOGANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, CAGEP Nº 19.454.879-1.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

**CONSIDERANDO** o que consta do Processo nº 20.727/04, de 21 de setembro de 2004, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo e do Parecer Técnico nº 036/04, de 26 de outubro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

**CONSIDERANDO**, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa **LOGANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrito no CNPJ, sob nº 06.926.209/0001-67 e no CAGEP sob nº 19.454.879-1, com sede e foro na Rua C, 146/E, Distrito Industrial, município de Teresina - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR e COM SIMILAR**, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a", e inciso II da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, para fabricação de:

I - PRODUTOS SEM SIMILAR: **esponja de limpeza dupla face, fibra de limpeza, espuma têxtil, tapete sintético e pano para limpeza**, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996;

II - PRODUTOS COM SIMILAR: **sabonete anti-séptico, colchão hospitalar, isopor, sacolas e sacos de lixo**, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996.

Art. 2º O incentivo fiscal de que trata este Decreto, observado o disposto no inciso V do art. 3º, terá o prazo máximo de 10 (dez) anos, por se encontrar a empresa instalada na Capital e corresponderá à dispensa de:

I - relativamente aos produtos relacionados no inciso I do artigo anterior, 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 07(sete) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03(três) últimos anos, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996 na ocorrência de:

a) saídas dos produtos, **SEM SIMILAR**, exclusivamente, de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 036/04, de 26 de outubro de 2004, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico – CODEN;

b) importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados na alínea anterior,